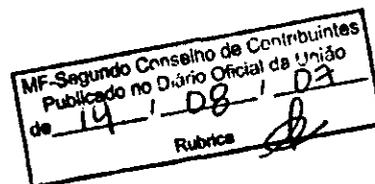
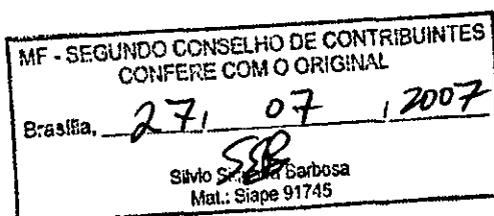




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

Recorrente : CELULOSE IRANI S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. RECURSO DE OFÍCIO. DCTF. MULTA MORATÓRIA.

O documento que formaliza a observância de obrigação, comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos juros moratório e de multa de vinte por cento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

As insurgências atinentes ao montante creditório apurado em pedido de compensação/restituição da TRD devem se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

DCTF.

O documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, afigurando-se descabido o lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. VALOR DECLARADO E RECOLHIDO FORA DO PRAZO, DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA.

Incide sobre o valor do tributo declarado a multa isolada de setenta e cinco por cento, no caso de seu recolhimento em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Recursos de ofício e voluntário negados.

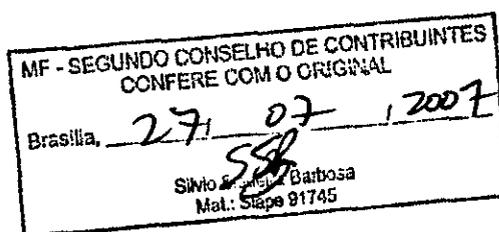
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS e por CELULOSE IRANI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) quanto ao recurso voluntário: a) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: b.1) por unanimidade de votos, quanto à compensação de crédito de outro processo; e b.2) pelo voto de qualidade, quanto à manutenção da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Veiloso e Gustavo Vieira de Meio Monteiro. Designado o Conselheiro

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

J. A. Francisco

José Antonio Francisco

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Mauricio Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat. SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

Recorrentes : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E CELULOSE IRANI S/A

RELATÓRIO

Foram interpostos recursos de ofício e voluntário contra o Acórdão nº 2.684, de 7 de julho de 2003 (fls. 615/623), da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observada em procedimento de revisão interna de DCTF's dos quatro trimestres de 1998, tendo sido convertida a multa de ofício em multa de mora, com a conseqüente redução do percentual de 75% para 20%.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 382/392, alegando, preliminarmente, nulidade formal e material do auto de infração, por ter o fiscal autuante, ao glosar as compensações efetuadas nas DCTFs, ignorado decisão favorável proferida pela Terceira Câmara deste Egrégio Conselho, nos autos do Processo nº 10925.003381/95-54, que reconheceu indébitos relativos à TRD do período de 02/91 a 07/91, contida ilegalmente em processos de parcelamento de diversos tributos.

Outrossim, argúi nulidade do lançamento por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, afirmando não estar a hipótese dos autos albergada pelas exceções contidas no art. 11 da Portaria SRF nº 3007/2001.

Afirmou, ainda, com lastro nas IN SRF nºs 210/2002 e 255/2002, que, no caso de impugnação pela autoridade fiscal de crédito compensado com valores declarados e confessados por meio de DCTF, caberia apenas a comunicação do indeferimento da compensação efetuada e a remessa para inscrição em dívida ativa. Descabendo, pois, a lavratura do auto de infração em tal hipótese.

Meritoriamente, a contribuinte defendeu o direito de crédito alusivo à TRD, reconhecido no Processo nº 10925.003381/95-54.

Quanto à multa isolada aplicada pelo Fisco em razão do recolhimento intempestivo do valor do IPI atinente ao 3º decêndio de janeiro/98, aduziu ter efetuado o recolhimento espontâneo do tributo com atraso, com os devidos acréscimos moratórios, em face do que descaberia a exigência da multa aplicada, conforme dispõe o art. 138 do CTN.

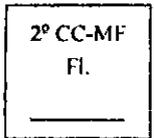
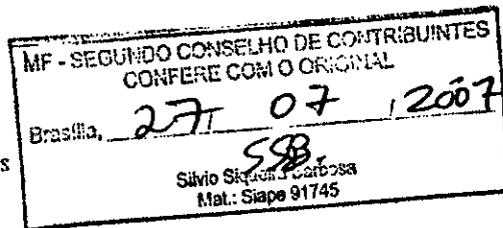
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 615/623, julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando, em suma, que a discussão relativa ao crédito de TRD, pretendido no Processo nº 10925.003381/95-54, encerra-se nele, não cabendo no presente feito reexaminar o mérito ou detalhe fático a ele pertinente.

No que toca ao MPF, esclareceu que a sua omissão, mesmo nos casos obrigados, não invalida o lançamento, primeiro, porque o MPF é documento de controle interno, instituído por Portaria do Secretário; segundo, porque não é exigido nos procedimentos internos de revisão e tratamento de declarações, ainda que não sejam exatamente denominados de "malha".

Ademais, aduziu que a então impugnante nada alegou quanto ao débito que confessou em DCTF, limitando-se a questionar tão-somente o direito ao crédito que consta de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

outro processo administrativo, criticando os cálculos efetuados, pelo que entendeu a DRJ ter se tornado definitiva a exigência dos débitos lançados.

Quanto à multa cobrada isoladamente, aduziu estar em conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o tributo foi recolhido com atraso e com insuficiência dos acréscimos legais.

Sobre os valores declarados em DCTF, lançados de ofício, converteu a multa de ofício em multa de mora, com a redução do percentual de 75% para 20%, mantendo, afora isso, a exigência do principal e os juros de mora.

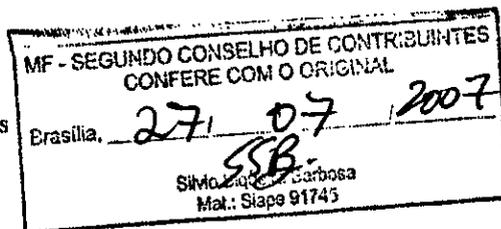
Em face do montante excluído, os autos subiram de ofício para reexame, por este Colendo Conselho de Contribuinte, da decisão de primeira instância, como determina a legislação de regência.

Por sua vez, a recorrente, irrisignada, interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 628/637, reprisando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e a eles somando a preiminar de cerceamento do direito de defesa, arguindo não terem sido apreciadas todas as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.000/172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTÔNIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QUANTO À MULTA ISOLADA)

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, considero que foi correta a decisão recorrida que converteu a multa de ofício em multa de mora, com a conseqüente redução do percentual de 75% para 20%.

Visto que a DCTF, documento que formaliza a observância de obrigação, comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos juros moratório e de multa de vinte por cento, bem como os débitos declarados em DCTF, não estão sujeitos à multa de mora, ainda que lançados de ofício. Razão pela qual voto pelo indeferimento do recurso de ofício.

Com relação ao recurso voluntário, preliminarmente, no que toca à preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente, refuto-a de plano, uma vez que todos os argumentos pertinentes à infração imputada à contribuinte autuada foram devidamente apreciados pela instância *a quo*.

Sobreleva esclarecer, uma vez mais, que a discussão acerca do montante creditório decorrente dos recolhimentos indevidos da TRD encerrou-se no Processo de restituição/compensação nº 10925.003381/95-54, de maneira que não há como no presente processo ser analisada a correção dos cálculos de apuração do referido crédito, controvérsia somente possível de ser apreciada no bojo do processo correlato.

No que toca ao mérito, consoante notícia o "Relatório de Atividade Fiscal" de fls. 13 a 18, decorre a presente autuação de auditoria interna das DCPI's apresentadas pela empresa ora recorrente, atinentes ao exercício de 1998, tendo sido apuradas pelo Fisco duas infrações: (i) pagamento insuficiente de multa de mora; e (ii) falta de pagamento/compensação não-confirmada do montante principal do IPI declarado.

Ora, é cediço que o documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, afigurando-se, pois, descabida a formalização de exigência dos mesmos valores através de auto de infração, por caracterizar cobrança em duplicidade.

Em caso de falta ou insuficiência de pagamento, admite a legislação a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, juntamente com os acréscimos moratórios, consoante preconiza o Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, *verbis*:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
Selo SSB
Selo Siqueira
Mat.: Slape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)" . (destaquei)

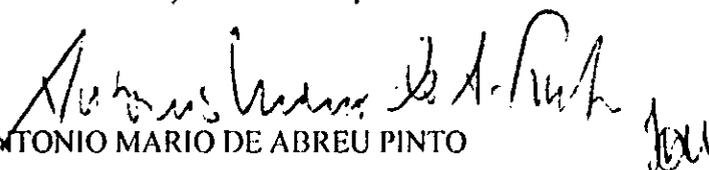
Conforme bem esclareceu a ilustre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no julgamento do recurso de ofício nº 116.088, "até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis. A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte. Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF."

Destarte, a operacionalização da cobrança dos valores declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração bastante para a inscrição em dívida ativa da União, devendo a cobrança se dar com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado.

No que pertine à multa cobrada isoladamente por ter a recorrente recolhido com atraso, e com insuficiência dos acréscimos legais, o IPI relativo ao 3º decêndio de janeiro/98, tal penalidade não há como subsistir, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 9.716/98, a norma instituidora da aplicação da multa isolada, qual seja, o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, restou expressamente revogada.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para rejeitar as preliminares invocadas pela recorrente e, no mérito, para anular o auto de infração de fls. 03 a 05, em razão de ser o crédito nele constituído objeto de DCTFs, plenamente executáveis juntamente com os respectivos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de 07 de 2007
Silvio de  
Mat.: S.306 81745

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10925.000172/2003-66
Recurso nº : 125.451
Acórdão nº : 201-79.162

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO À MULTA ISOLADA)

Dirijo do Relator apenas no tocante à multa isolada.

A multa incidente no presente caso, conforme enquadramento legal constante do auto de infração, é a dos arts. 43, 44, I, § 1º, II, e 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que se refere à hipótese de declaração do valor devido, com recolhimento fora do prazo e desacompanhado da multa de mora.

O raciocínio desenvolvido pelo eminente Relator tomou por pressuposto que se tratasse da multa do inciso I do art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja hipótese de incidência era a seguinte:

"V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido."

Portanto, existe previsão legal vigente para a aplicação da referida multa, não podendo a autoridade julgadora administrativa aventar de seu afastamento por conta de alegações que versem sobre inconstitucionalidade de lei, conforme o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ademais, a disposição legal é cristalina ao determinar que a multa incide sobre todo o valor recolhido sem multa de mora, não havendo margem para discussão da matéria.

Observo, ainda, que a não apreciação de argumentos relativos a questões constitucionais não importam cerceamento de direito de defesa, porque a defesa administrativa, embora ampla, deve restringir ao âmbito de atribuições dos órgãos administrativos, entre os quais não está o controle repressivo de inconstitucionalidade de lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

